

TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL FISCAL E EXTRAFISCAL

Aleska Araujo Barros¹
Camila Passos Terrin²

RESUMO

Importa ao Direito criar normas que regulamentem o desenvolvimento sustentável do país; isso se faz necessário porque o meio ambiente é um bem de todos, e os danos causados a ele refletem diretamente na vida dos seres humanos.

O presente trabalho traz apontamentos acerca do conceito do direito ambiental extrafiscal e fiscal, demonstrando que embora diferenças, muitas vezes é difícil a dissociação um do outro, o artigo também exemplifica incentivos fiscais com o intuito de contribuir na preservação do meio ambiente, de forma que a economia, as pessoas e o Estado possam continuar a desenvolverem-se, mas em equilíbrio com a natureza; pois sem prejudica-la estamos nos preservando.

Palavras-chave: Extrafiscalidade. Fiscalidade. Sustentabilidade. Tributação.

Breve apontamento acerca do tema.

Previamente é necessária uma diferenciação entre fiscalidade e extrafiscalidade, temos que o primeiro está descrito na lei, ou seja, sua tributação é prevista no texto legal. A extrafiscalidade encontra-se com caráter discricionário, visto que fica ao arbítrio do poder público instituir esse novo tributo. A fiscalidade tem como finalidade a arrecadação de pecúnia aos cofres públicos, enquanto a extrafiscalidade é instituída com o objetivo de promover um ideal, que no caso é o desenvolvimento sustentável; nesses casos encontramos as isenções, prêmios e incentivos tributários.

Raimundo Bezerra Falcão³ elucida as diferenças:

¹ Discente do 5º ano do curso de direito do Centro Universitário Toledo Prudente. E-mail: aaleska@hotmail.com.

² Discente do 5º ano do curso de direito do Centro Universitário Toledo Prudente. E-mail: camila_terrinn@hotmail.com

³ Raimundo Bezerra Falcão. Tributação e Mudança social. Editora Forense. Página 118.

“Considerando a tributação como ato ou efeito de tributar, ou ainda, como conjunto de tributos, podemos afirmar que: a) a tributação se diz fiscal enquanto objetiva retirar do patrimônio dos particulares os recursos pecuniários – ou transformáveis em pecúnia – destinados as necessidades publicas do Estado; b) tributação extrafiscal é o conceito que decorre do de tributação fiscal, levando a que entendamos extrafiscalidade como atividade financeira que o Estado desenvolve sem o fim precípua de obter recursos para seu erário, mas sim com vistas a ordenar a economia as relações sociais, sendo, por tanto, conceito que abarca, em sua amplitude, extensa gama de opções e que tem reflexos não somente econômicos e sociais, mas também políticos [...] .”

A extrafiscalidade é empregada normalmente, como um instrumento de natureza financeira, interferindo na vida do cidadão de várias formas, seja no âmbito patrimonial, na vida social, cultural, política e ambiental, adaptando os hábitos humanos. Dessa maneira, partindo do seguinte pressuposto, para desincentivar uma atividade, aumenta-se o tributo, e para incentivar cobra-se menos tributo. O Estado encontrou nesse mecanismo, uma ferramenta coercitiva, talvez melhor que as medidas coercitivas restritivas de liberdade e de direito, partindo do antigo jargão, “dói mais quando mexe no bolso”, quando, por exemplo, não há respeito com a preservação do meio ambiente de acordo com as legislações.

A essência política sempre existiu na atividade tributária, a atividade fiscal tem conotação política. Entretanto não há no Código Tributário Nacional dispositivos voltados a preservação ambiental, existe a lei 6.938 de 1981 que instituiu a política nacional no meio ambiente. Na Constituição Federal consta em seu artigo 225 o direito ambiental como direito fundamental. Observando esses dispositivos nos deparamos com o direito ambiental fiscal, porque decorre de lei.

“Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.” (Constituição Federal de 1988, caput artigo 225)

A tributação sempre foi utilizada para políticas pré-determinadas, tanto a fiscal quanto a extrafiscal. A tributação tem função primordial para o desenvolvimento de determinados objetivos, a tributação fiscal serve para obter a distribuição de recursos arrecadados, dos quais os fundos já foram previamente

estipulados, logo é possível inserir a noção de sustentabilidade, ou desenvolvimento sustentável.

No campo das normas que incentivam o desenvolvimento sustentável, existem aquelas que contribuem indiretamente para esse fim, sua criação não teve por objetivo tal ideal, mas seus efeitos refletem diretamente no campo da proteção ambiental. Temos como exemplo a redução da alíquota para veículos automotores brasileiros no IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores). A partir deste ponto critica-se a manutenção, em alguns estados, da redução da alíquota, do mesmo imposto acima citado, para carros antigos; que são mais nocivos ao meio ambiente, por emitem mais gases poluentes para a atmosfera.

Geraldo Ataliba Observa⁴:

“Consiste a extrafiscalidade no uso de instrumentos tributários para a obtenção de finalidades não arrecadatórias, mas estimulantes, indutoras ou coibidoras de comportamentos tendo em vista outros fins, a realização de outros valores constitucionalmente consagrados”.

A extrafiscalidade não afasta a importância da “Função fiscal”, e os tributos da mesma podem ser usados para uma finalidade social, que pode servir de incentivos, atualmente deve-se levar em consideração a contemporaneidade e há mais necessidades há serem acrescentadas. É possível afirmar que há uma linha tênue entre fiscalidade e extrafiscalidade, por mais que determinada atividade seja essencialmente fiscal, terá um mínimo de extrafiscalidade e vice-versa.

Tanto a fiscalidade quanto a extrafiscalidade caminham lado a lado, e muitas vezes se misturam, dificultando a dissociação. No tocante a extrafiscalidade é importante salientar que a visão sobre a mesma dependerá do contexto em que vivemos e qual o objetivo se deseja alcançar.

Na Conferência da Organização das Nações Unidas pelo Meio Ambiente realizada no Rio de Janeiro em 1992 – ECO-92 – foram instituídos quatro critérios que devem ser empregados para que ocorra um tributo eficiente na questão ambiental: 1) *Eficiência Ambiental*: é a exigência tributaria acertada para que o alcance dos limites ambientais sejam preservados; 2) *Eficiência Econômica*: um

⁴ Thaís Bernardes Maganhini. Monografia de Mestrado. Extrafiscalidade Ambiental: Um instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente. Página 76. Disponível em dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp072572.pdf

tributo que não seja oneroso para a economia, contudo tenha potencialidade de atingir o seu objetivo maior que seja o incentivo a comportamentos ambientalmente corretos; 3) *Administração barata e simples*: que os novos tributos ambientais instituídos não dispense ainda mais onerosidade ao Estado; 4) *Ausência de efeitos nocivos ao comércio e à competitividade internacionais*: os efeitos da tributação ambiental não podem provocar danos na grade de consumo. Portanto, ao fazer um tributo que contribua para a preservação do meio ambiente, o Estado não pode sobrecarregar a si próprio, por meio de aumento de custo para a administração e não aumente ainda mais a carga tributária de seus contribuintes, que já em demasia onerosa.

Diante do que fora exposto conclui-se que a extrafiscalidade contemporânea, uma nova manifestação de política extrafiscal fortemente embasada na ânsia de proteção e conservação socioambiental, sempre presente nos atuais discursos sobre desenvolvimento econômico e sustentabilidade, encaminhando o Brasil e os demais países a esse ideal.

O sistema tributário brasileiro vem se adaptando a realidade acerca da intervenção legal na proteção do meio ambiente frente ao crescimento econômico, e o tributo extrafiscal socioambiental é o crucial para este fim, e diante de tal fato a doutrina não pode se manter estática a essa discussão.

Para uma melhor interpretação das normas extrafiscal, o seu interprete deve aproximar-se de conhecimentos jurídicos obtidos em outros ramos do direito: economia, política fiscal, política socioambiental e política ambiental; seja pelo de que a ocorrência advém dessas realidades, seja pela necessidade de adequar o conteúdo das normas ao sistema jurídico. E cada vez mais se faz presente de conteúdo socioambiental na legislação tributária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAVALVANTE, Denise Lucena. Artigo Científico. Tributação Ambiental e Aspectos da Extrafiscalidade. Disponível em <http://www.ibet.com.br/download/Denise%20Lucena%20Cavalcante%282%29.pdf> Acesso em 30/03/2015

DE AMORIM, Ana Rosa Tenório. Artigo Científico. Normas Tributárias Ambientais: Revendo uma Velha Dicotomia. Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/ana_rosa_tenorio_de_amorim.pdf acesso em 15/03/2015

FALCÃO, Raimundo Bezerra. Tributação e mudança social (1981). Editora Forense

LOPES, Isabela Carraro. Artigo Científico. Tributação Ambiental Fiscal (Dever do Estado) e Extrafiscal (Direito do Estado). Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=40ea1761f24e6f9a> acesso em 27/03/2015

MAGANHINI, Thaís Bernardes. Monografia de Mestrado. Extrafiscalidade Ambiental: Um instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente. Disponível em dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp072572.pdf acesso em 27/03/2015

MARINS, James e TEODOROVICZ, Jeferson. Artigo Científico. Rumo á Extrafiscalidade Sócio Ambiental: Tributação Diante do Desafio Social e Ambiental Contemporâneo. Disponível em <http://www.abdconst.com.br/revista3/jamesmarins.pdf> acesso em 27/03/2015